



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002583/2002-61
Recurso nº 264.967 Voluntário
Acórdão nº **3301-00.802 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria IPI - PER/DCOMP - CRÉDITOS BÁSICOS
Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA

O direito de a Autoridade Administrativa rever de ofício seus atos, dentre eles o despacho decisório, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

IMPOSTO PAGO. RESSARCIMENTO. INSUMOS. PRODUTOS NT.

Súmula CARF nº 20. Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

A recorrente protocolou em 14/06/2002 o pedido de ressarcimento de IPI às fls. 01, apurado nos termos da Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, para o 3º trimestre de 2000.

Por meio do despacho às fls. 53, datado de 12/09/2007, a DRF em Caxias do Sul, reconheceu o direito da recorrente ao ressarcimento pleiteado.

Ela foi então notificada, em 18/03/2008 (fls. 64), da decisão sobre seu pedido e comunicada de que o ressarcimento foi utilizado na homologação das compensações de débitos declarados nos Per/Dcomps transmitidos nas datas de 01/08/2003 e 18/09/2003 (fls. 58), conforme comunicação e notificação às fls. 61 e 63, respectivamente.

Posteriormente, constatado que a recorrente não fazia jus ao ressarcimento pleiteado e que lhe fora reconhecido de forma equivocada, aquela DRF reviu de ofício sua decisão e, com base no parecer Sefis às fls. 65/67, proferiu o despacho decisório às fls. 69/72, datado de 15/07/2008, no qual não lhe reconheceu o direito ao ressarcimento pleiteado e, consequentemente), não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados.

O não-reconhecimento do direito ao ressarcimento pleiteado teve como fundamento o fato de a recorrente não ser contribuinte do IPI, dando saída unicamente a jornal e periódicos com as classificações fiscais 4902.10.00 (publicações com pelo menos quatro edições semanais) e 4902.90.00 (outros jornais e periódicos), ambos classificados na TIPI como não-tributados (NT) por esse imposto.

Cientificada do despacho decisório, na data de 19/07/2008 (fls. 74), inconformada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 76/102, requerendo a sua reforma a fim de que fossem reconhecido seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologadas as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“a) decadência do direito de rever o direito ao crédito;

b) impossibilidade de revisão de lançamento por suposto erro de direito;

c) direito ao crédito nas saídas de produtos imunes;

d) vinculação da Administração Pública aos atos normativos por ela expedidos: violação ao art. 11 da Lei nº 9.779/99 e, em especial, ao art. 4º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, uma vez que os produtos industrializados sujeitos à alíquota zero englobam os produtos imunes;

e) aplicação retroativa de ato infralegal, em violação aos artigos 106, I, e 144, ambos do Código Tributário Nacional.”

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ Porto Alegre, RS, julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 10-17.664, datado de 07/11/2008, às fls. 133/136, sob a seguinte ementa:

“RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

- O prazo a que está sujeita a autoridade administrativa, para o exame de pedido de ressarcimento, cumulado com declaração de compensação, é aquele que diz respeito à homologação das compensações, que é de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação.*
- A autoridade administrativa, em obediência ao Princípio da Legalidade, deve anular suas decisões, quando eivadas de vício de legalidade.*
- Não são admitidos, na composição do saldo credor do IPI, os créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos com a notação ‘NT’ (não-tributados) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).*
- Ilegalidade. Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à ilegalidade dos atos normativos, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*
- Aplicação dos atos normativos. O julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.”*

Inconformada com essa decisão, a recorrente apresentou o recurso voluntário às fls. 139/158, requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados no processo de industrialização de produtos imunes (sic) e, conseqüentemente, homologue as compensações dos débitos declarados, alegando, em síntese, que: a) produtos imunes (sic) são diferentes de produtos não-tributados e, portanto, tem direito ao crédito e ao ressarcimento do saldo credor não-aproveitado decorrentes de insumos utilizados na fabricação dos imunes (sic); b) houve a decadência do direito de rever o crédito de IPI, assim tendo sido protocolado o pedido de ressarcimento em 14/06/2002 e utilizado o crédito para compensação de outros débitos, decorridos o prazo de cinco anos, a Fazenda Pública não poderia rever de ofício seu ato, nos termos do CTN, art. 173, valendo-se o prazo tanto para o seu crédito como para o do contribuinte; c) não há possibilidade da revisão do lançamento em virtude de erro de direito, sendo que o fato de a decisão recorrida ter mantido o despacho que considerou nulo o despacho decisório que havia homologado a compensação sob o argumento de inexistência do crédito utilizado, contudo a alteração de critérios jurídicos caracteriza uma revisão de lançamento por suposto “erro de direito” que não deve prevalecer por não se enquadrar no CTN, art. 149; e, d) o direito ao crédito não surgiu com a Lei nº 9.779, de 1999, como sustenta o auto de infração, mas do princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado, as questões de mérito se restringem: a) à decadência do direito de Autoridade Administrativa revisar seus atos; b) ao direito de a recorrente se ressarcir do IPI pago nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados no processo de industrialização de produtos não-tributados (NT); e, c) à homologação das compensações declaradas.

a) decadência de rever o despacho decisório inicial e os créditos do IPI

Conforme demonstrado nos autos e no relatório, o pedido de ressarcimento foi protocolado em 14/06/2002; o despacho inicial foi prolatado em 12/09/2007, a intimação se deu em 18/03/2008; o novo despacho revisando aquele foi prolatado em 15/07/2008; e a intimação se deu em 19/07/2008; já os Per/Dcomps foram transmitidos em 01/08/2003 e 18/09/2003.

Inexiste norma fixando prazo para se analisar pedidos de ressarcimento e/ ou deferimento tácito, mas apenas para homologação de Per/Dcomp.

A revisão de atos administrativos, dentre eles se incluem despachos decisórios, está prevista na Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovado de má-fé.”

No presente caso, não houve má-fé no primeiro despacho, a anulação e a prolação de um novo despacho se deu dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo legal citado e transcrito acima.

A legislação prevê prazo para a homologação de compensação efetuada pelo sujeito passivo, mediante a apresentação de declaração de compensação (Dcomp) e/ ou a transmissão de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), conforme dispõe a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...). ”

No presente caso, os Per/Dcomps foram transmitidos nas datas de 01/08/2003 e 18/09/2003. Assim, o prazo limite para homologação, por parte da autoridade administrativa competente, seria 01/08/2008 e 18/09/2008. Contudo, o despacho decisório que não reconheceu o crédito declarado e não homologou as compensações declaradas foi proferido na data de 15/07/2008, antes de expirado os cinco anos previstos no dispositivo legal citado e transcrito acima.

As alegações fundadas no CTN, arts. 149 e 173, ficaram prejudicadas, porque estes dispositivos tratam de crédito tributário, lançamento e repetição de indébitos, respectivamente, e não de ressarcimentos de tributos.

b) ressarcimento de créditos de IPI

Conforme demonstrado nos autos, os produtos fabricados pela recorrente cujas aquisições de matérias-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem geraram os créditos do IPI ora reclamados estão classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) como não-tributados (NT) e não como imunes conforme defendido por ela.

O direito a ressarcimentos decorrentes de insumos aplicados em produtos NT constitui matéria sumulada por Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) nos termos da súmula nº 19, *in verbis*:

Súmula CARF nº 20: *Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”*

Assim, em relação a todas as razões de mérito expendidas no recurso voluntário contra o não reconhecimento do direito de a recorrente se ressarcir dos créditos do IPI, ora reclamados, aplica-se esta sumula.

Quanto à compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de pedido de ressarcimento/declaração de compensação (Per/Dcomp), bem como a extinção dos débitos fiscais declarados, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...).

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

(...).”

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a transmissão de Per/Dcomps pelo contribuinte, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, conforme demonstrado, inexistem créditos financeiros a serem ressarcidos/compensados, ou seja, a recorrente não faz jus ao ressarcimento pleiteado.

Assim não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que conta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 11020.002583/2002-61
Acórdão n.º **3301-00.802**

S3-C3T1
Fl. 176
